SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009354-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Joelton Daniel de Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Joelton Daniel de Souza propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em suma, a concessão de auxílio-acidente alegando que durante seu vínculo de trabalho, em 05 de agosto de 2011, sofreu acidente de moto no percurso de casa ao trabalho, possuindo sequelas que ao incapacitam ao labor.

O INSS apresentou contestação afastando o pleito do autor sob o argumento de que a moléstia não gera incapacidade definitiva. Ainda, informou que durante o período de recuperação, foi implantado auxílio-doença, cessando aos 30/06/2012.

O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. (fls. 79/84), manifestando-se às partes às fls. 90/94 e 97/99.

É o relatório.

Decido.

O trabalho pericial, que não pode ser refutado por mera vontade da parte que não concorda com ele, estando isso a depender de prova segura, que não veio, é conclusivo.

Ao contrário do que alega o autor, o laudo analisou com clareza todos os aspectos necessários, com detalhamento de todas as circunstâncias do caso concreto, sendo suficiente o que já consta, ao julgamento da lide.

Às fls. 81 e 82, o perito médico constatou que, verbis:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"(...) Fratura consolidada e sem seguela funcional.

Conclui-se que o nexo de causal é procedente quanto ao acidente de trabalho *in itinere* sofrido pelo autor em 05/08/11, mas as fraturas de fêmur e cotovelo à direito, <u>após tratamento médico pertinente devidamente instituído</u>, não conferem ao autor sequela funcional incapacitante à continuidade da tarefa de operador industrial exercida pelo mesmo nessa ocasião, assim como continua apto a demais atividades afins a terceiros como meio à sua subsistência." (citado como consta do original)

Assim, e conforme já dito, as impugnações do autor, que revelam somente a opinião de seu patrono no tocante ao tema, não têm o condão de afastar as conclusões do laudo técnico.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade permanente/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parág. único, da Lei nº 8.213/91.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA